



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000
Requerente:	ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

VOTO

I – DA PRELIMINAR: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Após concluída a instrução dos procedimentos em análise e, tendo sido incluídos na pauta de julgamentos da 313ª Sessão Ordinária, a terceira interessada no PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000, Zilda Barbarine de Oliveira, formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção no TJPR.

É de se ver que o pedido é extemporâneo e os argumentos apresentados são idênticos aos articulados no curso da instrução, não configurando fato novo que desafie a proposição da medida excepcional requerida.

Ademais, a teor da Portaria n. 32, de 20 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Tribunal no período de 1º a 5 de junho de 2020.

Note-se, por fim, que os feitos estão pautados para julgamento na 314ª Sessão Ordinária, a se realizar em 21 de julho de 2020.

Rejeito.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria *sub examine* diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219, notadamente quanto à unificação das carreiras, à movimentação de servidores, cargos e funções e, até mesmo, quanto a questões estruturais e de organização administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De início, não se pode perder de vista duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a primeira é que se busca ao fim e ao cabo garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Nesse cenário, impõe-se ressaltar que a análise da controvérsia veiculada nos procedimentos em epígrafe será adstrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados e/ou a serem praticados pelo TJPR com a Resolução CNJ n. 219, o que impede este Conselho de conhecer de questões estruturais e/ou de organização interna de recursos humanos, prerrogativa que decorre da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e que não se afasta mesmo diante de normas cogentes editadas por este Conselho.

Assim, é que a análise levada a efeito se circunscreverá à *ratio* da destacada Resolução, que se cinge, basicamente, na obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho.

Vale, portanto, transcrever os principais dispositivos da Resolução CNJ n. 219 que refletem tais obrigações:

“Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

(...)

Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III.

(...)

Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

§ 1º A alocação de que trata o *caput* deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.

(...)

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

§ 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no *caput* devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

(...).”

Nesse cenário, passo à análise dos feitos, ressaltando, desde já, queo que se viu ao longo de toda a instrução, longe de um propósito altruísta que almejasse o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau, foi verdadeira busca por transposição de carreiras visando incremento salarial.

A – DO “PROJETO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ENTRE SERVIDORES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS”

Conforme relatado, o requerimento principal formulado nos autos do **Pedido de Providências n. 6315-78** era o de determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa do “**Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações**” entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, elaborado, em 2016, pelo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau.

O Tribunal requerido indeferiu o prosseguimento do referido Projeto, adotando como fundamento a ausência de equivalência entre as carreiras, que têm em comum apenas a exigência do mesmo grau de escolaridade; a impossibilidade de se utilizar a Resolução CNJ n. 219 para fundamentar eventual pleito de paridade de vencimentos; a vedação constitucional contida no art. 37, XIII; e o impacto financeiro, inclusive com comprometimento do limite prudencial fixado pela Lei Complementar n. 101/2000 (ID n. 2239380).

Nota-se que assistia razão ao TJPR.

Com efeito, a teor das premissas estabelecidas no início do voto, a Resolução CNJ n. 219 não pode ser utilizada para a transposição de carreiras visando o alcance de incrementos salariais.

É de se ver que o abismo salarial, revelador do tratamento discriminatório ao 1º grau, é utilizado para ilustrá-lo, mas a correção de eventuais distorções remuneratórias não é objetivo primário do referido Ato Resolutivo, senão uma de suas possíveis consequências.

A unificação de carreiras equivalentes e a equalização da força de trabalho visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores.

Destarte, não sem razão, foi deferida e ratificada a liminar apenas para determinar ao TJPR que apresentasse cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, sempre com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221).

Isso porque, apurou-se naquela oportunidade que a estrutura de pessoal do TJPR estabelece cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, a teor da Lei Estadual n. 16.748/2010.

Ainda que muito incipiente, o cronograma foi apresentado, conforme se vê nos documentos acostados ao ID n. 2340234, fl. 162, e ao ID n. 2344959, fl. 172. De igual forma, os anteprojetos de lei foram submetidos ao Órgão Especial e, uma vez aprovados, remetidos ao CNJ, a teor dos documentos acostados aos IDs n. 3358389, 3358392 e 3358393.

Incumbe, agora, a este Conselho estabelecer os parâmetros para que um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializado pela Resolução CNJ n. 219, seja implementado de forma razoável e não menos criteriosa.

Não se trata de equação simples. O CNJ impôs aos tribunais tarefa que pressupõe equilíbrio e sobriedade ante à obrigação de cumprir as diretrizes da destacada Política, com ampla participação de entidades representativas de servidores e magistrados e busca de soluções consensuais, sem descuidar do necessário respeito à ordem constitucional, à autonomia administrativa e à responsabilidade orçamentária.

Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante.

Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução.

Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arrazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária.

Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho.

Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26.

Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, *verbis*:

“Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.”

Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma

proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78.

B – DA ADAPTAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219 PARA A UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS EQUIVALENTES E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA FORÇA DE TRABALHO

Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser “necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes”, e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo “anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas*” (ID n. 3818004).

Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente.

Nesse cenário, oportuno colacionar excertos da proposta apresentada pelo TJPR (ID n. 3818004):

“(…)

1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual.

2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição.

Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais.

Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/ 2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no jurisdição, caracterizando uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês - *o uso do substantivo "vara judicial" engloba os juizados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os 'Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais'*.

E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 cinco mil., seiscientos e vinte e três), dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil, quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, **circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição.**

Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes dos cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direito à atividade judicante passaram a ser especificados - *até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante* -, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição.

Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de jurisdição - houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juizes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I.

E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição (...).

Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes.

Ao lado disso, houve um incremento no número de juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juízes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818- *um incremento de 23%*.

Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: **a)** transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 quatro cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e **b)** transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito), simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição.

Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição - 6 (seis) juízes substitutos em segundo grau de jurisdição e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado - para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores; foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juízes com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. (...).

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219 /CNJ.

(...)

Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul).

(...)

7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE).

A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários.

Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direito à atividade judicante nos dois graus de jurisdição - *no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotadas, nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto a atividade judicante.*

Aqui, importante lembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição.

A unificação das carreiras dos primeiro e segundo graus de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a *'quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio'*.

Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição.

8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio.

Faz se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem.

No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direto à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante.

Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias das carreiras são distintas.

9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos – o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores jurídicos para consultores jurídicos –, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras.

10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219 CNI, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes:

a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Paraná;

b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante;

c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição;

c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma;

d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná);

e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direto à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na

sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional.

f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição.

g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores.

Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispendo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau.

Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de IDS 3211954, 3211957, 2610142).

(...)

Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram explorados mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares.

Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional.

Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão deste douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais - delegações de serventias judiciais a particulares ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais.

12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula:

a) a improcedência do pedido de providencias, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado;

b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos – *um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas* – e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras.

c) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui).

II - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ.

Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direito à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição.

A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo o primeiro grau de jurisdição à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito).

Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição.

Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado.

Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: **a)** instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria – 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; **b)** transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; **c)** transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 vinte destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; **d)** instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019- TJPR), o que permitiu o retomo à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição – os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça; **e)** nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providencias nº 0000464-24.2018.2.200.000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas, psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e **f)** retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário (o edital prevê a nomeação de 114).

(...)

Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessoras e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados.

(...)

O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados – *o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê.*

A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância.

Não se conhece outro tribunal que para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juízes de primeiro grau de jurisdição.

As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas.

(...).”

O Tribunal requerido complementou as alegações finais, esclarecendo que o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná **aprovou na integralidade** o Ofício encaminhado pela Presidência (ID n. 3837753), no qual foram apresentadas “especificidades e particularidades locais que influem no cálculo do número de servidores e valores em cargos em comissão e funções comissionadas a serem transferidos o segundo para o primeiro grau de jurisdição, fazendo com que a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto seja integralmente cumprida”(ID n. 3858215).

O destacado Ofício detalha, em 40 (quarenta) laudas, inúmeras medidas concretas que serão adotadas pelo TJPR com vistas a dar integral cumprimento à Resolução CNJ n. 219, das quais destacam-se (ID n. 3818002):

“(…)

A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio – apoio indireto à atividade judicante – existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados a área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, Ora, transformando cargos

da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a conseqüente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim de Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição.

Ocorre, entretanto, que após a elaboração de anteprojeto de lei que se encontra no duto Conselho Nacional de Justiça, visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução – *passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito)*.

(...)

Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição.

Percebe-se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo.

Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários.

(...) há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CN).

6. À primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juizes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. (...).

No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juízes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos.

Dos 986 novecentos e oitenta e seis conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante.

Restam, então, **850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores** com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e **46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores** com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos - valem-se das técnicas de mediação e conciliação.

Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções.

O mesmo se diz quanto aos **463 (quatrocentos e setenta e três) juízes leigos** – *esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição* –, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário – *prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado* – e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição.

A função desenvolvida pelos juízes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução n° 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juízes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças que são submetidas a homologação do juiz togado.

Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades e os juízes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração – *561 (quinhentos e sessenta e um) conciliadores e mediadores e*

456 (quatrocentos e cinquenta e seis) juízes leigos. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juízes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos.

(...)

Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo grau de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário – *por fim a conflitos, restabelecendo a paz social* –, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo grau de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos.

Da mesma forma, os juízes leigos que, remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuscs, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho.

(...)

Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área e apoio direito à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível

redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ.

Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuscs e Juizados Especiais — neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências —, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda — esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas.

Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição.

Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição.

7. À segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição.

(...)

Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juízes de Direito fossem convocados para atuar no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição – a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) – não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição.

(...)

Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os

servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ.

O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juízes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20%(vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição.

Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. (...).

(...)

Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população.

Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes.

8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro – *o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio* –, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante, englobados os que atuam nos primeiro e segundo graus de jurisdição – *esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores.*

Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição – o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento.

Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores.

Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relocações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relocação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores.

A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.

9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente TI de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição.

Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final.

Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo.

E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C.

Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição.

E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria.

(...)

Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em

cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 — R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94).

A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada.

(...)

Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição – o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ.

(...)

10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juízes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete – *passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo* –, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete – *cabera ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua*. Naqueles juízos em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada.

11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas.

Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais).

O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão – *haverá*

um investimento de R\$ 53.537.240,29 – é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor anual de R\$159.609,00.

Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de RS 869,2, dos gabinetes dos Desembargadores – *as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação as demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para as quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação.* Além dessas, outras 40 quarenta funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete – *havia duas dessas funções para cada Desembargador – em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição.*

São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas – 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$1.544,07) – no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição – cargos em comissão de assessoramento dos magistrados.

(...)

Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ – o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição.

De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de

jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual ‘o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais)’.

(...).”

Ressalte-se, ainda, que a proposta foi endossada pela Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR, a teor do documento acostado ao ID n. 3901503.

É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição.

Por fim, insta ressaltar que o encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito da Justiça Estadual Paranaense.

Isso porque a Política não se limita a ações pontuais e específicas, devendo o TJPR adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório e o funcionamento pouco eficaz do primeiro grau de jurisdição.

É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

Nesse sentido e, na certeza de que as medidas, em andamento e as já implementadas, estão calcadas na Política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal deve ser acolhido, razão pela qual **voto pela improcedência dos pedidos formulados no PP n. 6315-78, bem assim pela adaptação das regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR.**

C – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme relatado, os Requerentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 6272-10 e do Pedido de Providências n. 9215-97, acorrem ao CNJ para, sob pretexto de exigir o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, buscar o reenquadramento de seus cargos na nova estrutura que será implantada pelo TJPR.

Assim, no primeiro feito, Auxiliares Judiciários querem ser reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário e, no segundo procedimento, Técnicos Especializados em Infância e Juventude buscam ser reclassificados como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Razão não os assiste.

Como visto, as reivindicações apresentadas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ.

A uma, porque o Ato Resolutivo do CNJ não se presta ao alcance de incrementos salariais e/ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras.

A duas, porque em ambos os casos a pretensão esbarra em limitações constitucionais, tendo sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente.

No que respeita aos Auxiliares Judiciários, as informações prestadas pelo Tribunal requerido são esclarecedoras (ID n. 3904882):

i) a “*questão, em síntese, consiste no pleito de enquadramento do requerente e de outros servidores do Grupo Ocupacional Básico, do cargo de Auxiliar Administrativo, cujo requisito de ingresso é o ensino básico e as atribuições são de tarefas operacionais baixa complexidade, no cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Intermediário, cujo requisito de ingresso é o ensino médio e as atribuições são de maior complexidade, nos termos do artigo 5º e Anexo X da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Lei Estadual nº 17.393/12*”;

ii) em 22 de outubro de 2018, o Órgão Especial deliberou por não promover “*a alteração do enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário, que permanecem na parte suplementar do Quadro de Pessoal, ou seja, com a extinção dos cargos a medida que vagarem, na carreira Básica, para não acarretar transposição, em violação a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal*”;

iii) os “*cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista,*

respectivamente” e têm “previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração”;

iv) o pedido de transformação desses cargos em Técnico Judiciário não merece prosperar uma vez que *“não há ‘... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso’ (STF - ADI nº 2.713 - Rel.Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03)”;*

v) os referidos cargos *“apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário” e a simples “alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental”;*

vi) a *“qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração”;*

vii) o Tribunal de Contas da União enfrentou situação de transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário, concluindo pela inconstitucionalidade da reestruturação sob análise, por ausência de fundamento legal e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e

viii) *“esta Administração apreciou sucessivos pedidos de reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo para a carreira Intermediária (expedientes eletrônicos SEI nº 006445-24.2018.8.16.6000, SEI nº 0070806-57.2018.8.16.6000, SEI nº 0011708-44.2018.8.16.6000 e SEI nº 002408-58.2018.8.16.6000), todos indeferidos sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sem embargo de ter operado a preclusão administrativa de alguns desses pedidos”.*

Note-se que a carreira foi colocada em extinção por determinação legal, conforme expressamente reconhecido pelo Requerente e por terceira interessada – *“estão praticamente extintas quase todas atividades de nível básico”.*

Não obstante a alegação de que os servidores não poderiam ficar em disponibilidade, bem como de que a medida pleiteada seria adequada para maior aproveitamento dos cargos na distribuição da força de trabalho, é de se ver a intenção claramente remuneratória do Requerente, haja vista que, por óbvio, a extinção se dará à medida que vagarem os cargos.

Resta patente, portanto, que a pretensão visa a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal, fruto de sua autonomia administrativa, não devendo o CNJ interferir, a teor de reiterada jurisprudência. Senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde.

2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba.

3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública.

4. **Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional.**

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(grifei) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020)

Situação idêntica se constata no pedido formulado pelo SINDIJUS/PR, com vistas à reclassificação de Técnicos Especializados da Infância e Juventude.

Mais uma vez, as informações prestadas pelo TJPR são fundamentais para a compreensão do feito (ID n. 3904879):

i) a “*questão, em síntese, diz respeito ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, cujo pleito da requerente tem por objetivo o agrupamento desses cargos na carreira Superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com conseqüente elevação dos vencimentos*”;

ii) o “*tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997*”;

iii) o “*Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior*”;

iv) por “*todos esses fundamentos deixou-se de acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida*”;

v) a partir da “*vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude*”; e

vi) o TJPR “*aguarda a manifestação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006272-10.2018.2.00.0000 para o início do processo legislativo relativo à alteração do seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, daquele órgão, observadas as disposições constitucionais relativas ao tema, em especial aquelas previstas no artigo 37, inciso II, da Constituição da República*”.

Aqui, também, o Requerente não oculta a pretensão de isonomia de tratamento remuneratório dos Técnicos Especializados em Infância e Juventude com outros profissionais do TJPR, com grau de formação e atribuições similares.

Diante do exposto, **não conheço dos pedidos formulados.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheço dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgo improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR, que deverá:**

i) no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação do acórdão, adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219;

ii) no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação do acórdão, ultime as medidas administrativas propostas que visam assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219.

Ressalto, uma vez mais, que as determinações deverão ser acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

É como voto.

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira